

PROPRIEDADE INTELECTUAL E INTENÇÃO CRIATIVA POR IA (OU SOBRE QUANDO A IA AINDA NÃO RECONHECE CRIAÇÃO PRÓPRIA POR DIREITOS AUTORAIS)

Maria Cláudia Cachapuz¹

I.



o mesmo tom pessimista da carta-aberta, recentemente elaborada por pesquisadores e empreendedores da área cibernética, requerendo uma pausa nos experimentos de grande impacto para o desenvolvimento de ferramentas de Inteligência Artificial (IA)², Habermas, há anos, assombrava – com refletida razão - a comunidade científica³ ao discutir a possibilidade contemporânea de submissão de um embrião que se encontra num estágio de oito células a um exame genético de precaução, para, dentre outras coisas, evitar o risco de transmissão de doenças hereditárias quando da realização de um procedimento de fertilização *in vitro*. Na oportunidade, apontando os riscos envolvidos no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas voltadas apenas às necessidades de um mercado preocupado com projetos específicos de desenvolvimento técnico, Habermas lançou o debate quanto à possibilidade de alcance de distintas “margens de decisão”⁴ para a tomada de resoluções concretas na vida de relação.

¹ Professora de Direito Privado da graduação e do PPGD da UFRGS. Magistrada do TJRS.

² HARARI, Yuval Noah *et alli*. *Pause giant AI experiments: An open letter*. In: <http://futureoflife.org>, Future of Life Institute, Narberth/PA, USA, acesso em 24.04.2023.

³ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo, Martins Fontes, 2004.

⁴ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo, Martins Fontes, 2004, p. 18.

Conforme o autor, ou decide-se de forma autônoma, "segundo considerações normativas que se inserem na formação democrática da vontade"⁵, ou resulta-se, noutra margem, sujeito à arbitrariedade de soluções utilitaristas, "em função de preferências subjetivas, que serão satisfeitas pelo mercado"⁶. O assombro de Habermas é relacionado à constatação de que um progresso das ciências biológicas, associado ao desenvolvimento da biotecnologia, permite tanto ampliar as possibilidades de ações humanas conhecidas, como possibilitar um novo tipo de intervenção sobre a própria geração da vida do outro.

Quando, mais recentemente, houve o conhecimento da recomendação do Parlamento Europeu, por meio de resolução normativa⁷, no sentido de que fossem estabelecidas disposições de Direito Civil sobre Robótica, por ser "necessário criar uma definição geralmente aceite de robô e de IA que seja flexível e não crie obstáculos à inovação"⁸, de certa forma, observou-se que, mais do que uma margem de decisão, encontrou-se adotada, ainda que num determinado tempo, uma tomada clara de posição, por parte da comunidade jurídica europeia, tendente ao estabelecimento de diretrizes gerais de cunho utilitarista no tema. É a posição resultante da adoção de um "*modus vivendi* negociado de acordo com os princípios da racionalidade voltada para

⁵ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo, Martins Fontes, 2004, p. 18.

⁶ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo, Martins Fontes, 2004, p. 18.

⁷ Nesse sentido, aponta, oportunamente, Martins-Costa que, em razão da Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, recomendando tratar de disposições normativas de Direito Civil sobre Robótica, "estamos prestes a assistir a criação de novos entes, dotados de personalidade jurídica própria, que serão – tais como os humanos e os entes dotados de personalização jurídica –, *peessoas*, os *e-peessoas*, centros de imputação de capacidade jurídica, direitos, deveres e responsabilidades" (MARTINS-COSTA, Judith. Prefácio. In: CACHAPUZ, Maria Cláudia. *A obrigação pelo discurso jurídico. A argumentação em temas de Direito Privado*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2018, p. 09).

⁸ Nesse sentido, Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre Disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2013(INL)).

fins específicos”, no que Habermas identifica como uma perigosa “transigência de processos de socialização e de formas políticas de vida”⁹. Ou seja, mesmo que a filosofia prática contemporânea tenha a preocupação de elucidar, do ponto de vista moral, que critérios passam a ser adotados para analisar situações que possam enfrentar os temas do igual interesse de cada um e do igualmente bom para todos em sociedade, não há mais a convicção paralela do porquê há o dever de ser moral a partir de uma ética universalista *a priori*¹⁰.

É verdade que a resolução inicialmente expedida restou complementada por instrução normativa posterior¹¹, reconhecendo a necessidade de ponderação distinta, por meio de uma abordagem baseada em mitigação de risco, para a segurança do usuário, e de estabelecimento de sanções, em caso de violação de normas de segurança estabelecidas – o que permite uma intervenção por meio do estabelecimento de obrigações de não-fazer, quando necessário. Ainda assim, mesmo na orientação mais recente, há, textualmente, o reconhecimento de que, em tempos de robótica, encontram-se os pressupostos de que (i)

⁹ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo, Martins Fontes, 2004, p. 07.

¹⁰ Esse é o motivo, segundo Bauman – ainda que não necessariamente concorde com as conclusões alcançadas -, para se reconhecer distinções de abordagem entre o pessimismo literário de autores como Orwell e Huxley, noutros tempos, e de autores como Houellebecq, mais recentemente, quando tratam sobre o controle da sociedade pela vigilância massiva. Se as distopias de outros tempos tinham por intuito de sensibilizar para gerar a revolta, atualmente o pessimismo demonstrado por Houellebecq é fundada na certeza de uma ausência de iniciativa: “Se os antecessores de Houellebecq estavam preocupados com o que os agentes no posto de comando das ‘grandes mudanças sociais’ poderiam *fazer* para reprimir a irritante aleatoriedade do comportamento individual, a preocupação dele é onde essa aleatoriedade vai levar, na ausência de postos de comando e de agentes dispostos a guarnecê-los tendo em mente uma ‘grande mudança social’. Não é o *excesso* de controle e coerção (sua companheira leal e inseparável) que preocupa Houellebecq; sua *escassez* é que torna qualquer preocupação ineficaz e supérflua” (BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida*. Rio de Janeiro, Zahar, 2013, p. 104).

¹¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de abril de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre disposições normativas em Inteligência Artificial (2021/0106(COD)).

existe a possibilidade real de ultrapassagem da capacidade intelectual humana – leia-se, racionalidade – pelo desenvolvimento de uma racionalidade própria à IA e de que (ii) urge a necessidade de estabelecimento de garantias à inserção do controle humano nos processos decisórios automatizados e definidos por operações algorítmicas. Portanto, antes da consideração de que o indivíduo seja capaz de decidir, livremente, sobre a formação democrática da vontade, o que aguarda o Parlamento Europeu é que um estatuto civil seja capaz de reinserir o indivíduo no processo decisório – inclusive em relação aos critérios de eleição à distribuição dos recursos de participação no mercado¹² -, de forma a garantir-lhe, conforme as próprias diretrizes normativas alguma “integração” ao processo. Uma realidade que, mesmo nas perspectivas mais sombrias de Hannah Arendt – de que “o governo que não é nem da lei, nem dos homens, mas dos escritórios ou computadores autônomos, cuja dominação inteiramente despersonalizada pode vir a se tornar uma ameaça maior à liberdade e àquele mínimo de civilidade sem o qual nenhuma vida comunitária é concebível, do que jamais foi a mais abusiva arbitrariedade dos tiranos do passado”¹³ -, não se imaginaria aceita de forma tão automática e natural, como simples consequência da evolução cultural e tecnológica da humanidade.

Por isso, a preocupação, exposta neste trabalho, de buscar compreender em que medida o desenvolvimento de tecnologias de IA impacta sobre a construção de novas estruturas normativas de Direito Privado – especialmente no campo da propriedade intelectual -, de forma a compreender-se como se encontra preparado o ordenamento jurídico para o enfrentamento dos novos desafios interpretativos. De modo mais específico, este trabalho busca compreender, a partir de um convite inicial para participar do II Congresso Brasileiro de Propriedade Intelectual e

¹² No tema, CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro, Zahar, 2003, p. 56-97.

¹³ ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. São Paulo, Companhia das Letras, 2004, p. 66.

Direito¹⁴ e, posteriormente, para contribuir com esta obra coletiva, em que medida as novas tecnologias têm exigido, no campo próprio da propriedade intelectual, uma interpretação suficiente para a compreensão desses desafios de aplicação do Direito frente aos avanços da IA. É possível reconhecer-se intenção criativa a um produto de IA que tenha criado, de forma original, uma obra intelectual? A quem se reconhecem os direitos autorais decorrentes de tal obra? Pode se imaginar a extensão da tese das pessoas – e, portanto, do catálogo de direitos subjetivos dela decorrentes – a um produto de IA?

II.

Num exercício de interação com o produto de IA, uma série de questionamentos, de forma empírica, foram feitos ao Chat GPT¹⁵ para que fosse respondido pela ferramenta se, de forma autônoma, era possível reconhecer-se autoria – para fins de atribuição de direitos autorais – e responsabilidade civil à máquina por produção de obra original e eventual situação de violação de direitos autorais de terceiros. De forma objetiva, o Chat GPT referiu que, em relação ao reconhecimento de direitos autorais, não há como se identificar, juridicamente, capacidade de criação de conteúdo original de obra por parte de um produto de IA na medida em que tal pressuposto exigiria à máquina a “intenção de ser original por si próprio”¹⁶ – algo não reconhecido como existente. Por consequência, também não identifica a máquina como possível de se deduzir uma responsabilidade própria por violação de direitos autorais de terceiro, situação só atribuível a quem se possa identificar o *status* jurídico de pessoa.

¹⁴ Congresso realizado na Faculdade de Direito da PUCRS em parceria com a Faculdade de Direito da UFRGS nos dias 10 e 11 de abril de 2023.

¹⁵ Questionamentos realizados pelo site <https://chat.openai.com/>, acesso em 02.04.2023.

¹⁶ Resposta oferecida pelo Chat GPT, em pesquisa empírica realizada pelo site <https://chat.openai.com/>, acesso em 02.04.2023.

A questão de fundo, portanto, é saber em que medida se poderia reconhecer personalidade própria ao produto de IA - algo muito similar ao que fez Robert Alexy, partindo de uma perspectiva fictícia, há alguns anos, quando debateu, de forma séria, em que medida é possível se estender o catálogo de Direitos Humanos – e, portanto, considerar-se a extensão de todos os direitos fundamentais dele decorrentes dentro de um específico ordenamento jurídico - a um androide, caracterizado como tal pelo fato de se tratar de uma máquina, com aparência humana, construída por um ser humano, mas com racionalidade suficiente para processar dados informativos e desenvolver, de forma autônoma, juízos cognitivos e decisórios. Pela análise do episódio *The Measure of a Man*, da série *Star Trek: Next Generation*¹⁷, Alexy testou os argumentos oferecidos pelos tripulantes da nave Enterprise, quando do julgamento do androide *Data*, de forma a identificar se há como se reconhecer um catálogo de Direitos Humanos interespécies, na medida em que aproximada a tese dos direitos humanos da tese das pessoas.

Segundo Alexy, não há dúvidas de que uma tese de atribuição de Direitos Humanos somente a humanos não se traduz, na perspectiva da Robótica, como uma tese suficiente para o avanço do argumento em termos jurídicos. No entanto, esclarece o autor que o risco de associação direta de uma tese de reconhecimento de direitos humanos a todos que alcancem o estado de pessoa, em inversa proporção, cria riscos consideráveis ao próprio conceito de humanidade¹⁸, fragilizando-o. Daí porque a proposta de Alexy é de que, nesse exercício fictício – e somente

¹⁷ Assim, o teste da doutrina de direitos fundamentais de Alexy no texto *Data y los derechos humanos. Mente positrónica y concepto dobletriádico de persona* (ALEXY, Robert; FIGUEROA, Alfonso García. *Star Trek y los derechos humanos*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, p. 85-100).

¹⁸ O alerta, entre os outros, é feito por Luc Ferry ao tratar do tema da ecologia nazista: “Essas grandes legislações devem, apesar de tudo, incitar a reflexão sobre o fato de que o interesse pela natureza, mesmo não havendo *ipso facto* o ódio aos homens, pode não proibi-lo” (FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica. A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro, Difel, 2009, p. 169).

como forma de testar o próprio assombro da proposta em relação a produtos de IA - se parta de uma tese de direitos humanos “debilidada”¹⁹, pela qual se assegure que (i) todos os seres humanos sejam titulares de direitos humanos – e, portanto, de direitos fundamentais -, independentemente da consideração de personalidade que se possa alcançar em cada sistema jurídico, mas que (ii) também não-humanos, eventualmente, possam adquirir mesma prerrogativa desde que, sem serem biologicamente humanos, sejam considerados pessoas.

A complexidade de tal proposta, por consequência, é quanto à medida de reconhecimento do estado de pessoa a seres de outras espécies, que não humanos. Algo que não se esgota na simples extensão da personalidade por meio da construção de um conceito de pessoa ficta no âmbito público. Isto, com certa facilidade, se resolveria no sistema jurídico, pela construção de uma personalidade jurídica, capaz de representar terceiros nas atribuições e responsabilidades referentes a interesses fundamentais. Ou de gerar um sistema de proteção específico, sem a necessidade de reconhecimento de autonomia à espécie. A proposta em tempos de Robótica, necessariamente, é mais ousada e exige, como em Alexy²⁰, que se investigue que requisitos se tornam essenciais para o reconhecimento, a uma determinada espécie, da qualidade de pessoa independentemente da sua distinção humana.

Há, desde logo, que se reconhecer que, para alcançar o conceito de pessoa descolado da ideia de humanidade, Alexy parte de uma premissa de liberdade igualmente deficitária. Isto assim se dá porque, na perspectiva humana, há subjacente a compreensão de que o conceito de pessoa só se explica num ambiente de liberdade – no sentido da interferência da espécie sobre a natureza das coisas -, traduzido, por Ferry, como um lugar em

¹⁹ ALEXY, Robert; FIGUEROA, Alfonso García. *Star Trek y los derechos humanos*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, p. 94.

²⁰ ALEXY, Robert; FIGUEROA, Alfonso García. *Star Trek y los derechos humanos*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.

que é manifesta a faculdade “de aperfeiçoar-se ao longo de toda a vida”²¹. Esse dado de cultura, segundo Ferry, é distinto no humano porque, para este, há um interesse dirigido à educação. Outros animais podem se “beneficiar da aprendizagem”²², mas é o humano, potencialmente, que não se reconhece como “prisioneiro de nenhum código natural ou histórico determinista”²³, como que tendo, de forma inata, a capacidade de permanentemente rebelar-se ao estado das coisas. Portanto, a análise do conceito jurídico de pessoa para não-humanos – e apenas para não-humanos - só se torna possível se a partida de exame, na base, se dá por uma aceitação, *a priori*, de um fundamento débil de liberdade à espécie – seja como dado da natureza, no caso de animais não-humanos; seja como dado de cultura, no caso de produtos de IA.

É verdade que esse fundamento débil à ideia de liberdade só pode ser considerado juridicamente se a finalidade é a de aceitação da adoção de uma tese de personalidade apartada do conceito de humanidade. Na medida em que aceita a tese da pessoa ao não-humano – com todos os riscos inerentes a esse aceite²⁴ -, deve ser restaurada a condição de análise ampla de direitos fundamentais, tornando pressuposta uma consideração, igualmente ampla e forte, da manifestação de um direito geral de liberdade a não-humanos. Do contrário, fragilizada estaria qualquer

²¹ FERRY, Luc; VINCENT, Jean-Didier. *O que é o ser humano? Sobre os princípios fundamentais da filosofia e da biologia*. Petrópolis, Vozes, 2011, p. 23.

²² FERRY, Luc; VINCENT, Jean-Didier. *O que é o ser humano? Sobre os princípios fundamentais da filosofia e da biologia*. Petrópolis, Vozes, 2011, p. 24.

²³ FERRY, Luc; VINCENT, Jean-Didier. *O que é o ser humano? Sobre os princípios fundamentais da filosofia e da biologia*. Petrópolis, Vozes, 2011, p. 24.

²⁴ Ao desenvolver o tema, Luc Ferry recorda a preocupação avançada do IIIº Reich na aprovação de uma lei sobre a proteção dos animais – a *Tierschutzgesetz*, de 24 de novembro de 1933: “Confessemos: a fórmula de Hitler que inaugura a *Tierschutzgesetz* causa preocupação. Antes de entrar o conteúdo excepcional dessas leis, é preciso se interrogar a respeito do que pode haver de inquietante na aliança da zoofilia mais sincera (ele não ficou só nas palavras, mas se encarnou nos fatos) com o ódio aos homens mais feroz que se conheceu na história” (FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica. A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro, Difel, 2009, p. 169).

interpretação igualmente ampla ao livre desenvolvimento da personalidade a quem quer que seja. Por isso a compreensão em Alexy de que toda a interpretação em termos de liberdade, para além de uma proteção de um agir, “puede extenderse a la protección de situaciones y posiciones jurídicas del titular de derecho fundamental. (...) Sólo a través de una tal extensión, el derecho general de libertad se ha convertido en un derecho exhaustivo de libertad general frente a intervenciones”²⁵.

Em Alexy, a extensão do conceito de pessoa a não-humanos dependeria da constatação dos mesmos pressupostos exigidos a humanos. Impõe que se reconheça como inerente à condição de pessoa, a partir de categoriais morais pressupostas, (i) ser inteligente, (ii) ter sentimentos e (iii) possuir consciência²⁶, o que se traduz, de certa forma, na mesma exigência trabalhada por Ferry, a partir de bases da modernidade, em relação à ideia de razão, sensibilidade e linguagem²⁷. Há, contudo, que se fazer uma distinção. Como se parte, por analogia, de uma premissa frágil em termos de liberdade nessa extensão pretendida ao conceito de pessoa – justamente, pela alegada desconexão entre os conceitos de pessoa e de humanidade –, é necessário que se ofereça proporcionalidade – para fins de igualdade de tratamento à condição de humanidade – quando da apreciação autônoma de cada requisito necessário à construção do estado de pessoa. É preciso que se exija ao não-humano a demonstração inequívoca – porque não necessariamente inerente – de sua inteligência, de sua afetividade e de sua consciência, traduzida esta, por Alexy, como uma capacidade de alcançar “reflexividade”²⁸ decorrente de um conhecimento de si mesmo e de sua realidade para com o

²⁵ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid, CEPC, 2001, p. 334.

²⁶ ALEXY, Robert; FIGUEROA, Alfonso García. *Star Trek y los derechos humanos*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, p. 94.

²⁷ FERRY, Luc; VINCENT, Jean-Didier. *O que é o ser humano? Sobre os princípios fundamentais da filosofia e da biologia*. Petrópolis, Vozes, 2011, p. 23.

²⁸ ALEXY, Robert; FIGUEROA, Alfonso García. *Star Trek y los derechos humanos*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, p. 97.

outro. E é justamente pela análise de tais pressupostos que se testa a possibilidade de adoção da tese das pessoas a produtos de IA.

III.

Quando trabalha, portanto, com o requisito da inteligência, no exemplo fictício analisado, Alexy não oferece qualquer dificuldade ao reconhecimento da possibilidade de que espécies não-humanas possam alcançar uma racionalidade própria, na medida em que desenvolvam inteligência de forma autônoma. Em termos biológicos – com relação a animais não-humanos – ou tecnológicos – em hipótese de geração de IA -, a racionalidade há muito deixou de ser um empecilho real ao reconhecimento da condição de pessoa, observadas capacidades de desenvolvimento de juízos cognitivos e decisórios de forma racional – portanto, com o discernimento necessário para o agir – e livre de uma interferência humana. Ferry bem destaca tal realidade em relação aos animais não-humanos²⁹, na medida em que evidencia que não é a inteligência, mas antes a liberdade, que distingue a humanidade e, por consequência, atribui-lhe direitos fundamentais de forma autônoma. Se isso é verdade, de fato, não há como se impedir a caracterização de pessoa a quem, mesmo não-humano, demonstre a capacidade racional autônoma de construir juízos cognitivos e decisórios tendentes à própria preservação ou à preservação de seu entorno – o que, numa certa medida, é condição inerente aos seres vivos.

O que se poderia questionar é a medida de racionalidade suficiente para o reconhecimento de um estado independente de pessoa em termos de Robótica. A que tipo de IA se poderia reconhecer esta racionalidade para efeito de caracterização de uma personalidade própria?

²⁹ FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica. A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro, Difel, 2009, p. 93.

Ainda no começo da década de 1960, Norbert Wiener destacava que, no cerne do desenvolvimento de uma racionalidade para o que denominava como “dispositivos não-humanos”³⁰, estava a capacidade de analogicamente alcançar-se dois fenômenos típicos aos seres vivos: o poder de aprender e o de reproduzir-se. Em relação ao aprendizado, referia Wiener que, a exemplo do desenvolvimento dos seres vivos, as “máquinas de aprender”³¹ acompanhavam mesmo sentido de pensamento linear para a sua concepção. Ou seja, “a máquina de aprender precisa ser programada por experiência”³², o que inclui não apenas o que é conhecido da experiência passada, como o que serve de ferramenta – e a medida de uso dessa ferramenta – para futuro. A dificuldade se dá em face da estruturação dessa concepção de pensamento de forma linear, porque, tratando-se de máquinas de aprender – nas quais os humanos depositam algum tipo de pretensão de extração de benefício específico -, é preciso que se esclareça à máquina o que realmente se deseja, e não o que se imagine querer³³. E isso é plenamente possível, observando-se a mesma ideia de aprendizado do animal: “Um animal que aprende é um animal capaz de ser transformado pelo seu ambiente passado em um ser diferente e é, portanto, ajustável a seu meio dentro de seu tempo de vida individual”³⁴.

³⁰ WIENER, Norbert. *Cibernética. Ou controle e comunicação no animal e na máquina*. São Paulo, Perspectiva, 2017, p. 208.

³¹ WIENER, Norbert. *Cibernética. Ou controle e comunicação no animal e na máquina*. São Paulo, Perspectiva, 2017, p. 209.

³² WIENER, Norbert. *Cibernética. Ou controle e comunicação no animal e na máquina*. São Paulo, Perspectiva, 2017, p. 209.

³³ WIENER, Norbert. *Cibernética. Ou controle e comunicação no animal e na máquina*. São Paulo, Perspectiva, 2017, p. 209.

³⁴ WIENER, Norbert. *Cibernética. Ou controle e comunicação no animal e na máquina*. São Paulo, Perspectiva, 2017, p. 201. Mesma preocupação foi desenvolvida, na época, por McCarthy e Hayes, ao tratarem de temas filosóficos relacionados ao desenvolvimento de ferramentas de Inteligência Artificial, pela necessidade de compreensão sobre a forma de processamento da informação e de geração de conhecimento por produtos de robótica: “According to this definition intelligence has two parts, which we shall call the epistemological and the heuristic. The epistemological part is the representation of the world in such a form that the solution of problems

O segundo ponto relacionado à construção de uma inteligência para além do aprendizado linear, se dá na perspectiva da possibilidade de autorreprodução de produtos de Robótica. Isto porque, ainda numa realidade inicial e remota, datada de mais de cinquenta anos, segundo Wiener, por uma combinação de operações reais entre sistemas lineares e não-lineares³⁵, era possível chegar-se a uma reprodução de dispositivos não-humanos sem qualquer intervenção humana – e não apenas como processo de simples criação de réplicas idênticas, mas de “criação

follows from the facts expressed in the representation. The heuristic part is the mechanism that on the basis of the information solves the problem and decides what to do. Most of the work in artificial intelligence so far can be regarded as devoted to the heuristic part of the problem. This paper, however, is entirely devoted to the epistemological part” (McCARTHY, John; HAYES, Patrick. *Some philosophical problems from the standpoint of artificial intelligence*. Stanford, Computer Science Department, 1969, p. 5).

³⁵ A noção de linearidade é a base do desenvolvimento tecnológico para o avanço dos estudos cibernéticos. Para leigos, Wiener esclarece que “nos primeiros dias da teoria do circuito elétrico, os recursos matemáticos para o tratamento sistemático de redes de circuito não iam além da justaposição linear de resistências, capacidades e indutâncias. Isto significava que todo assunto podia ser adequadamente descrito em termos de análise harmônica das mensagens transmitidas e das razões de impedâncias, admitâncias e voltagem dos circuitos através dos quais as mensagens eram passadas. (...) Há uma nítida razão matemática para isso. Os fenômenos do circuito elétrico, como de muitos outros fenômenos físicos, se caracterizam por uma invariância com respeito a um deslocamento da origem no tempo” (WIENER, Norbert. *Cibernética. Ou controle e comunicação no animal e na máquina*. São Paulo, Perspectiva, 2017, p. 10-11). O sistema linear, portanto, atende a uma determinada “marcha randômica, em que o movimento de uma partícula em qualquer intervalo de tempo tem uma distribuição dependente apenas do comprimento do referido intervalo de tempo e independente de tudo o que aconteceu até o seu início”, mas que também se transforma “sob translação no tempo” (WIENER, Norbert. *Cibernética. Ou controle e comunicação no animal e na máquina*. São Paulo, Perspectiva, 2017, p. 10-11). A linearidade é a propriedade que considera que todas “as oscilações com uma dada frequência podem ser reduzidas a uma combinação linear de duas” (WIENER, Norbert. *Cibernética. Ou controle e comunicação no animal e na máquina*. São Paulo, Perspectiva, 2017, p. 12). Em sistemas não-lineares, “lidamos com outras combinações de funções que não a soma com coeficientes constantes – por exemplo, quando multiplicamos duas funções, uma pela outra”, permitindo, portanto, que as funções matemáticas simples não mais apresentem a propriedade linear do grupo (WIENER, Norbert. *Cibernética. Ou controle e comunicação no animal e na máquina*. São Paulo, Perspectiva, 2017, p. 12).

de uma réplica capaz das mesmas funções”³⁶.

Nos estágios mais recentes de desenvolvimento de produtos de IA, falar em autorreprodução é referir-se não apenas à capacidade de replicar criações por meio da própria máquina e de gerar réplicas com mesma capacidade funcional, mas discutir-se quanto à necessidade de se pressupor, ou não, a tese de uma IA forte, fundada na existência de uma fonte produtora superior, ou de uma concepção fraca, para a qual é possível se imaginar apenas uma possibilidade de simples reprodução de conteúdos, com capacidade de autonomia construída no próprio processo dessa criação³⁷. Algo próximo da ideia mais recente da tecnologia de *blockchain*, em que o próprio sistema se alimenta, se justifica e se reproduz pela participação interessada na rede daqueles que desejam integrar o processo de prospecção de produtos e serviços³⁸. E, nesse ponto, a crítica, em termos filosóficos, mantém-se rígida³⁹, justamente pelas renúncias de valores

³⁶ WIENER, Norbert. *Cibernética. Ou controle e comunicação no animal e na máquina*. São Paulo, Perspectiva, 2017, p. 210. Conforme a indagação do autor, “pergunta se do ponto de vista filosófico isto difere muito do que acontece quando um gene atua como modelo para formar outras moléculas do mesmo gene de uma mistura indeterminada de aminoácidos e ácidos nucleicos, ou quando um vírus conduz à sua própria forma outras moléculas do mesmo vírus a partir dos tecidos e dos de seu hospedeiro. Não pretendo, de modo algum, que os detalhes dos processos sejam os mesmos, mas sim, que são fenômenos filosoficamente muito similares” (WIENER, Norbert. *Cibernética. Ou controle e comunicação no animal e na máquina*. São Paulo, Perspectiva, 2017, p. 213).

³⁷ Seguindo os conceitos clássicos da doutrina, “Artificial Intelligence (AI) may be defined as the branch of computer science that is concerned with the automation of intelligent behavior. This definition is particularly appropriate to this book in that it emphasizes our conviction that AI is a part of computer science and, as such, must be based on sound theoretical and applied principles of that field. These principles include the data structures used in knowledge representation, the algorithms needed to apply that knowledge, and the languages and programming techniques used in their implementation” (LUGER, George. *Artificial Intelligence: Structures and strategies for complex problem solving*. Boston, Pearson, 2008, p. 01).

³⁸ Nesse sentido, o trabalho inaugural de NAKAMOTO (NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. In: <https://web.archive.org/web/20140320135003/https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>, 2009).

³⁹ Assim, em SEARLE, John. *Minds, Brains, and Programs*. Cambridge, Harvard University Press, 1986.

implicadas no reconhecimento de um avanço tecnológico sem freios⁴⁰.

Com afinidade a um requisito de racionalidade, vê-se a exigência mais complexa de desenvolvimento de uma consciência, naquilo que Alexy define como uma “reflexividade cognitiva”, existente quando “alguien hace de sí mismo objeto de su conocimiento”⁴¹, de forma a demonstrar preocupação com fatos fundamentais de sua própria existência. O autor, no entanto, vai além. Soma a esse requisito de conhecimento, uma capacidade reflexiva volitiva e outra normativa, em que segue exigida tanto (i) a possibilidade de regência de seu comportamento – “y con ello a sí mismo mediante actos de voluntad”⁴² –, como (ii) a oportunidade de julgamento de si mesmo sob uma pretensão de correção – o que é cerne do conceito de autonomia para efeito jurídico.

Veja-se que exigência de uma capacidade reflexiva, para a construção de juízos, em termos volitivos e normativos, conduz, justamente, à dupla dinâmica de enfoque em relação à dimensão de autonomia da pessoa - como individualidade e como intersubjetividade -, aproximando a discussão filosófica do campo de análise da liberdade em termos jurídicos. Quando se fala em autonomia, se está, em verdade, discutindo questão mais ampla que a pressuposta num direito geral de liberdade à condição da pessoa. Habermas é quem estabelece uma distinção

⁴⁰ No ponto, a preocupação clara da resolução do Parlamento Europeu, especialmente no que se refere ao estabelecimento de diretrizes claras em termos de responsabilidade civil, como segue no destaque da alínea ‘AI’: “Considerando que, não obstante o âmbito de aplicação da Diretiva 85/374/CEE, o atual quadro jurídico não seria suficiente para abranger os danos provocados pela nova geração de robôs, na medida em que os robôs podem ser dotados de capacidades adaptativas e de aprendizagem que integram um certo grau de imprevisibilidade no seu comportamento, uma vez que aprendem de forma autônoma com a sua experiência própria variável e interagem com o seu ambiente de um modo único e imprevisível.”

⁴¹ ALEXY, Robert; FIGUEROA, Alfonso García. *Star Trek y los derechos humanos*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, p. 97.

⁴² ALEXY, Robert; FIGUEROA, Alfonso García. *Star Trek y los derechos humanos*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, p. 98.

bastante clara: os conceitos se diferenciam pelo âmbito de sua abrangência. Enquanto a liberdade é sempre subjetiva, porque fundada nas peculiaridades do indivíduo – suas “máximas de prudência, pelas preferências ou motivos racionais”⁴³ –, a autonomia é um conceito que pressupõe uma estrutura de intersubjetividade, determinado por máximas aprovadas pelo teste da universalização. Isso significa compreender que, para efeito de análise do problema posto dentro das bases de um discurso jurídico – que essencialmente trabalha com categorias morais-pragmáticas –, ainda que se possa reconhecer a liberdade à pessoa em abstrato, é necessário que lhe seja possível visualizar também autonomia em potencial, porque autorizada a percepção como participante de uma comunidade moral ou “como uma comunidade formada de indivíduos livres e iguais que se sentem obrigados a tratar uns aos outros como fins em si mesmos”⁴⁴. Participar dessa forma de linguagem não importa, portanto, em simples verificação de pressupostos de liberdade em sociedade, pelas escolhas que são desejadas ou idealizadas de forma ampla. É preciso que se reconheça a capacidade de correção na construção de juízos pela perspectiva do outro, com quem a pessoa compartilha os espaços de liberdade no âmbito público.

Daí a dificuldade de reconhecimento da ideia de efetiva autonomia a animais não-humanos. É que a dificuldade de abordagem da matéria não pode restar atrelada à mera simpatia que possa ser desenvolvida à causa dos animais não-humanos: “É preciso um esforço superior do intérprete jurídico para que vença o problema da diferença entre as espécies, uma vez que não se trata, unicamente, de um problema de identificação do traço distintivo da razão”⁴⁵. Para além de questões de empatia,

⁴³ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo, Martins Fontes, 2004, p. 13.

⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo, Martins Fontes, 2004, p. 13.

⁴⁵ CACHAPUZ, Maria Cláudia; MEDEIROS, Fernanda. Autonomia e capacidade a animais não-humanos. In: *Cátedra UNESCO de direitos humanos ULaSalle-CEDE*.

compaixão e tolerância, debates como esse se inserem num teste da reciprocidade exigida à ideia contemporânea de autonomia – ou da própria compreensão mais ampla do requisito de reflexividade proposto por Alexy. Ou seja, quanto à possibilidade de que a pessoa – “principalmente em situações extremas ou de efetiva escolha entre espécies”⁴⁶ – consiga, de forma desinteressada⁴⁷, estabelecer juízos que possam importar, inclusive, em restrições próprias para benefício do outro, porque “possível a compreensão de que necessária se apresenta uma sobrevivência universal”⁴⁸.

A questão pode ser ainda mais complexa, portanto, quando se trata de reconhecimento de efetiva autonomia a um produto de IA. E não pela circunstância de sua criação originária, como produto de uma tecnologia. A discussão a ser estabelecida é quanto às premissas sobre as quais possam ser programadas as bases desse pressuposto de autonomia.

Assim, em relação à indicação da resolução originária do Parlamento Europeu quanto à adoção de princípios gerais dirigidos à criação, produção e operação de robôs e assemelhados,

Florianópolis, CONPEDI, 2017, p. 28.

⁴⁶ CACHAPUZ, Maria Cláudia; MEDEIROS, Fernanda. Autonomia e capacidade a animais não-humanos. In: *Cátedra UNESCO de direitos humanos ULaSalle-CEDE*. Florianópolis, CONPEDI, 2017, p. 29.

⁴⁷ Esclarece Sandel, a essência da ideia de autonomia em Kant: “Eis, portanto, a relação entre liberdade como autonomia e a concepção de Kant sobre moral. Agir livremente não é escolher as melhores formas para atingir determinado fim;” – o que estaria na base de um pensamento utilitarista – “é escolher o fim em si – uma escolha que os seres humanos podem fazer (...) e a maioria dos animais não podem” (SANDEL, Michael J.. *Contra a perfeição. Ética na era da engenharia genética*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2013, p. 142). Daí porque, pela visão kantiana, “o valor moral de uma ação não consiste em suas consequências, mas na intenção com a qual é realizada. O que importa é o motivo, que deve ser de uma determinada natureza. O que importa é fazer a coisa certa porque é a coisa certa, e não por algum outro motivo exterior a ela” (SANDEL, Michael J.. *Contra a perfeição. Ética na era da engenharia genética*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2013, p. 143).

⁴⁸ CACHAPUZ, Maria Cláudia; MEDEIROS, Fernanda. Autonomia e capacidade a animais não-humanos. In: *Cátedra UNESCO de direitos humanos ULaSalle-CEDE*. Florianópolis, CONPEDI, 2017, p. 29.

fundados nas Leis de Asimov. Ou seja, partindo das premissas de que (0) um robô não pode magoar a humanidade ou, por inação, permitir que a humanidade se magoe; (i) um robô não pode magoar um ser humano ou, por inação, permitir que tal aconteça; (ii) um robô tem de obedecer às ordens dos seres humanos, exceto se essas ordens entrarem em conflito com (i); (iii) um robô tem de proteger a sua própria existência desde que essa proteção não entre em conflito com (i) ou (ii)⁴⁹.

Observando-se tais premissas como representativas de princípios gerais, vê-se que a autonomia desenhada para a personalidade de um produto de IA, no ideal pressuposto do Parlamento Europeu, apresenta-se como mitigada desde logo – e não sujeita a uma universalização *a priori* –, na medida em que ausente um elemento de reciprocidade de tratamento entre humanos e robôs, mesmo que ressalvada a hipótese de coexistência de uma autoproteção ao robô. A explicação é oferecida pela orientação da própria resolução, no sentido de que toda a abordagem jurídica realizada seja “gradual, pragmática e cautelosa”⁵⁰, considerando-se a autonomia do robô como de natureza “puramente tecnológica” e definida a partir da “capacidade de tomar decisões e de as aplicar no mundo exterior, independentemente do controle ou da influência externa”⁵¹. Portanto, não se traduz, necessariamente, como uma autonomia suficiente para a constituição de uma personalidade autônoma capaz de gerar direitos próprios ao produto de IA, mas, tão somente, de uma autonomia

⁴⁹ ASIMOV, Isaac. *Runaround*. Astounding Science Fiction, 1943.

⁵⁰ Assim, entre os princípios gerais, o destaque da alínea ‘X’ da resolução: “Considerando que a União deverá adotar uma abordagem gradual, pragmática e cautelosa, como a defendida por Jean Monnet, no que diz respeito às iniciativas futuras em matéria de robótica e IA, de modo a assegurar que não asfixiemos a inovação.”

⁵¹ Sobre responsabilidade, a nota integral da alínea ‘AA’ da resolução: “Considerando que a autonomia de um robô pode ser definida como a capacidade de tomar decisões e de as aplicar no mundo exterior, independentemente do controle ou da influência externa; considerando que esta autonomia é de natureza puramente tecnológica e que o seu grau depende do modo como o nível de sofisticação da interação do robô com o seu ambiente foi concebido.”

capaz de autorizar medidas de proteção diversas em termos de responsabilidade civil⁵².

⁵² No tema, a preocupação quanto à insuficiência de ferramentas jurídicas para o estabelecimento de uma efetiva responsabilização civil, exigindo a elaboração de uma normatividade própria, como segue em destaque na resolução do Parlamento Europeu: (i) Alínea ‘AH’: “Considerando que, no que respeita à responsabilidade extracontratual, a Diretiva 85/374/CEE apenas pode abranger os danos provocados por defeitos de fabrico de um robô, e sob reserva de a pessoa lesada poder comprovar os danos efetivos, o defeito do produto e a relação de causalidade entre o dano e o defeito, pelo que o quadro de responsabilidade objetiva ou de responsabilidade sem culpa pode não ser suficiente.”

(ii) Alínea ‘11’: “Considera que o quadro jurídico em vigor da União deve ser atualizado e complementado, se for caso disso, através de princípios éticos que se coadunem com a complexidade da robótica e com as suas inúmeras implicações sociais, médicas e bioéticas; considera que um quadro ético orientador, claro, rigoroso e eficiente para a criação, a concessão, a produção, a utilização e a modificação de robôs é necessário para complementar as recomendações jurídicas do relatório e o acervo nacional e da União existente; propõe, em anexo à resolução, um quadro sob a forma de carta consistente num código de conduta para os engenheiros de robótica, num código para os comités de ética da investigação quando analisam protocolos de robótica e de licenças de modelos para criadores e utilizadores.”

(iii) Alínea ‘53’: “Considera que o futuro instrumento legislativo deverá basear-se numa avaliação aprofundada da Comissão que determine se a abordagem a aplicar deve ser a da responsabilidade objetiva ou a da gestão de riscos.”

(iv) Alínea ‘55’: “Observa que a abordagem da gestão de riscos não se concentra na pessoa ‘que atuou de forma negligente’ como individualmente responsável, mas na pessoa que é capaz, em determinadas circunstâncias, de minimizar os riscos e de lidar com os impactos negativos.”

(v). Alínea ‘56’: “Considera que, em princípio, uma vez identificadas as partes às quais cabe, em última instância, a responsabilidade, esta deve ser proporcionada em relação ao nível efetivo de instruções dadas ao robô e ao nível da sua autonomia, de modo a que quanto maior for a capacidade de aprendizagem ou de autonomia de um robô, e quanto mais longa for a ‘educação’ do robô, maior deve ser a responsabilidade do ‘professor’; observa, em especial, que as competências resultantes da «formação» dada a um robô não devem ser confundidas com as competências estritamente dependentes das suas capacidades de autoaprendizagem, quando se procura identificar a pessoa à qual se atribui efetivamente o comportamento danoso do robô; observa que, pelo menos na fase atual, a responsabilidade deve ser imputada a um ser humano, e não a um robô.”

(vi) Alínea ‘57’: “Destaca que uma possível solução para a complexidade de atribuir responsabilidade pelos danos causados pelos robôs cada vez mais autônomos pode ser um regime de seguros obrigatórios, conforme acontece já, por exemplo, com os carros; observa, no entanto que, ao contrário do que acontece com o regime de seguros para a circulação rodoviária, em que os seguros cobrem os atos e as falhas humanas,

Entre os requisitos à definição do conceito de pessoa, Alexy ainda inclui a capacidade de ter sentimentos. O sentir, na expressão do autor, encontra-se intimamente relacionado ao campo das emoções, como sendo estas decorrentes de uma classe natural e pressuposta ao conceito de pessoa: “Las emociones son objetos etéreos. No se las puede ver, ni oír, ni oler, ni tocar, ni saborear. A pesar de todo, no se duda de su existencia”⁵³.

A discussão proposta, no ponto, é complexa, e não afasta, em verdade, a consideração de que, numa determinada medida, as emoções - capazes de traduzirem um sentir - possam ser também produto de uma cultura, pelo modo como se convencionava ver o mundo. Por isso, com muita propriedade, aponta Lagier (2009) que o conceito de emoção – intimamente ligado à exteriorização de um sentir – está submetido “tanto a criterios de corrección natural” como a “criterios de corrección convencional”⁵⁴. O autor – preocupado com as questões afetas à causalidade e à responsabilidade em matéria jurídica – destaca a necessidade de que se identifique uma estrutura complexa ao reconhecimento das emoções, de forma que se possa tanto identificar os elementos que compõem as emoções, como a função que esses elementos desempenham, numa certa concatenação, para que traduzam um determinado sentir. Conforme Lagier, “(i) las emociones surgen cuando se evalúan las propiedades de un evento en relación con la satisfacción o frustración de un deseo; (ii) las emociones

um regime de seguros para a robótica deveria ter em conta todos os elementos potenciais da cadeia de responsabilidade.”

(vii) Alinea ‘58’: “Considera que, à semelhança do que acontece com os veículos motorizados, esse regime de seguros poderia ser complementado por um fundo de garantia da reparação de danos nos casos não abrangidos por qualquer seguro; insta o setor dos seguros a criar novos produtos e novos tipos de ofertas que estejam em linha com os avanços na robótica.”

⁵³ ALEXY, Robert; FIGUEROA, Alfonso García. *Star Trek y los derechos humanos*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, p. 95.

⁵⁴ LAGIER, Daniel González. *Emociones, responsabilidad y derecho*. Madrid, Marcial Pons, 2009, p. 61.

‘se enfocan’ hacia dicho evento (el objeto intencional), toman una dirección; (iii) se producen ciertos cambios fisiológicos en el cuerpo del sujeto que se encuentra en una situación emocional; (iv) tales cambios se sienten y producen una agitación anímica, que a veces es experimentada como placentera y, otras veces, como dolorosa; (v) el rostro y el cuerpo del sujeto expresan la emoción; (vi) el sujeto se siente impulsado a realizar cierta acción.”⁵⁵

É possível que um produto de IA possa, a partir de uma enormidade de padrões de conduta previamente estabelecidos e testados, alcançar a produção de um relevante número de emoções, capazes de traduzirem sentimentos muito próximos àqueles gerados pela experiência humana. E, portanto, falar-se em sentimentos decorrentes de um produto de robótica possa, por um padrão geral de conduta, atender de forma suficiente a estrutura das emoções para a caracterização do conceito de pessoa. Isso, de certa forma, suplantaria o imaginário ficcional quanto à capacidade de prover-se de afeto o homem de lata⁵⁶.

Há, contudo, que se ressaltar um aspecto cognitivo, apontado por Lagier como essencial para a construção de um juízo valorativo acerca do desejo: O fato de que as emoções não se traduzem como “una cierta creencia o conocimiento acerca de algo, sino una manera especial de interpretar y valorar o juzgar las propiedades de ese algo en relación con algún objetivo o un aspecto relevante de nuestro plan de vida”⁵⁷. Trata-se de uma

⁵⁵ LAGIER, Daniel González. *Emociones, responsabilidad y derecho*. Madrid, Marcial Pons, 2009, p. 62.

⁵⁶ Se a metáfora é suficientemente construída no mundo imaginário de Oz (BAUM, L. Frank. *Oz: The complete collection*. Maplewood Books, 2013), mais recentemente é também na ficção que o tema se propõe a discussão sobre o uso de produtos de robótica como meio – e, no caso, como ferramentas de entretenimento – à humanidade. Assim, na recente série *Westworld*, de criação de Jonathan Nolan e Lisa Joy, cujo primeiro capítulo, intitulado *The Original*, foi transmitido, de forma inaugural, pelo canal HBO, em 16 de outubro de 2016.

⁵⁷ LAGIER, Daniel González. *Emociones, responsabilidad y derecho*. Madrid, Marcial Pons, 2009, p. 66.

associação entre algo que pode ser padronizado – a resposta à determinada provocação – e algo que se encontra no campo subjetivo do desejo, sujeito a permanente correção pela experiência da própria vida. Uma correção que pode se dar exclusivamente no campo evolutivo natural da espécie – e, então, permitir a determinados animais não-humanos a possibilidade do reconhecimento autônomo do sentir. No entanto, é justamente o reconhecimento dessa singularidade do sentir - que afasta a mecanicidade do comportamento da pessoa - que torna difícil – quiçá, num futuro próximo, ainda improvável – a possibilidade de se identificar sentimentos autênticos a um robô.

IV.

Assim, ao menos até o ponto em que se possa identificar essa singularidade do sentir ao produto de IA, o conceito de pessoa estendido a produtos de robótica ainda não se reconheceria como viável, ressalvada, obviamente, a hipótese de adoção de um critério eminentemente mecanicista para a identificação de um sentimento. E isto só seria possível se houvesse a adoção de um pensamento utilitarista, em que o critério de *ter sentimento* seguiria vinculado estritamente a um fundamento de igual tratamento de interesses em sociedade, independentemente da construção de um conceito de personalidade de forma específica⁵⁸. De fato, ou se opta por uma ética utilitarista *a priori*, com base em iguais interesses, assumindo os riscos inerentes à concepção de humanidade para o reconhecimento inequívoco da identificação interespecies – o que demandaria uma nova compreensão ao conceito de pessoa -, ou se parte de uma ética discursiva, que permanece exigindo a necessidade de observação de critérios pertinentes às categorias jurídicas existentes. E mesmo na

⁵⁸ Como na expressão de Singer, “la esencia del principio de igual consideración de intereses es que en nuestras deliberaciones morales damos la misma importancia a los intereses parecidos de todos aquellos a quienes afectan nuestras acciones” (SINGER, Peter. *Ética práctica*. Madrid, Akal, 2009, p. 32).

hipótese de que as categorias conhecidas devam se submeter, gradualmente, a uma permanente correção de rumos pelos testes de argumentação possíveis em face dos avanços tecnológicos identificados em concreto.

Para estruturas que pressuponham ideais de liberdade como base, tendo-se ainda a noção de pessoa fundada em categorias jurídicas conhecidas e adotadas de forma estável por sociedades democráticas, não há como se estender o conceito de pessoa, para efeito de reconhecimento de direitos fundamentais, ao produto de uma IA, ao menos até o ponto de estágio de desenvolvimento tecnológico atual. Ainda que, no exemplo ficcional analisado por Alexy⁵⁹, tenha sido reconhecido que o androide *Data* apresentava racionalidade, sentimentos e consciência suficientes - por condições fáticas de análise do caso concreto proposto - para a aquisição de direitos fundamentais, tal vivência ficcional é ainda distante de uma realidade concreta.

A aceitação de um conceito autônomo de pessoa ao produto de IA - assim, como na hipótese discutida a animais não-humanos - exige, na mesma medida dos avanços (bio)tecnológicos que possam ser identificados, a necessidade de estabilização de testes em concreto em relação aos critérios de determinação do que seja pessoa. Ampliar a construção de um conceito de personalidade, para a consequente extensão de direitos fundamentais próprios a produtos de robótica - mesmo que para o estabelecimento de uma responsabilidade civil autônoma -, só é possível se, proporcionalmente, pondera-se, com suficiente conhecimento informativo, o risco causado pela fragilização do conceito de humanidade quando associado a uma tese alargada de proteção a direitos humanos a outras espécies. E este não pode ser um degrau superado sem a cautela necessária à preservação da própria essência da humanidade.

Corretas, por consequência, as conclusões mais recentes

⁵⁹ ALEXY, Robert; FIGUEROA, Alfonso García. *Star Trek y los derechos humanos*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.

alcançadas pela Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de abril de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre disposições normativas em Inteligência Artificial (2021/0106(COD)), justamente por não conceberem, *a priori*, a possibilidade de reconhecimento de personalidade ao produto de IA para efeito de reconhecimento de direitos autorais por obras realizadas de forma autônoma pela máquina. Mantém-se, por ora, nessa mesma perspectiva de análise efetuada por Alexy, a inviabilidade de se reconhecer originalidade e intenção criativa por parte do produto de IA – o que passa a exigir interpretação distinta e creditada a terceiros, mesmo que no âmbito do domínio público. Situação, de resto, ainda identificada pela máquina como de difícil alcance num futuro próximo se mantidas as estruturas normativas institucionais hoje existentes⁶⁰.

Como ressalta Sandel, “quando a ciência avança mais depressa do que a compreensão moral, como é o caso de hoje, homens e mulheres lutam para articular seu mal-estar”⁶¹. Este incômodo só existe porque há o sentimento de ameaça sempre presente quanto aos fins que o próprio ser humano, em sociedade, pretende ver alcançados no exercício de sua liberdade. Não é, necessariamente, uma inquietação decorrente do avanço tecnológico em si mesmo, mas do que é feito desse progresso em perspectiva futura. E, portanto, como lidar com estruturas morais que são capazes de afetar tanto a natureza das coisas como o que é produto do mundo de cultura: “O desafio é identificar como essas práticas” – que dizem também respeito aos produtos de robótica – “reduzem a nossa humanidade” e, por isso mesmo, ameaçam aspectos de liberdade e de “florescimento”⁶² – inclusive em termos de produção cultural para fins de criação e

⁶⁰ Resposta oferecida pelo Chat GPT, em pesquisa empírica realizada pelo site <https://chat.openai.com/>, acesso em 02.04.2023.

⁶¹ SANDEL, Michael J.. *Contra a perfeição. Ética na era da engenharia genética*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2013, p. 22.

⁶² SANDEL, Michael J.. *Contra a perfeição. Ética na era da engenharia genética*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2013, p. 35.

originalidade - do que se reconhece como humano na contemporaneidade.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALEXY, Robert; FIGUEROA, Alfonso García. *Star Trek y los derechos humanos*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.
- ALEXY, Robert. *Teoría de la argumentación jurídica*. Tradução de Manuel Atienza e Isabel Espejo. 2ª ed. Madrid, CEPC, 2012.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid, CEPC, 2001.
- ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. Tradução de Rosaura Eishenberg. São Paulo, Companhia das Letras, 2004.
- ASIMOV, Isaac. *Runaround*. Astounding Science Fiction, 1943.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, Zahar, 2013.
- CACHAPUZ, Maria Cláudia. *A obrigação pelo discurso jurídico. A argumentação em temas de Direito Privado*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2018.
- CACHAPUZ, Maria Cláudia; MEDEIROS, Fernanda. Autonomia e capacidade a animais não-humanos. In: *Cátedra UNESCO de direitos humanos ULaSalle-CEDE*. Florianópolis, CONPEDI, 2017
- CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro, Zahar, 2003.
- DREYFUS, Hubert. *What Computers Still Can't Do. A Critique of Artificial Reason*. Cambridge, The MIT Press, 1992.
- FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica. A árvore, o animal e o*

- homem*. Tradução de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro, Difel, 2009.
- FERRY, Luc; VINCENT, Jean-Didier. *O que é o ser humano? Sobre os princípios fundamentais da filosofia e da biologia*. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, Vozes, 2011.
- HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo, Martins Fontes, 2004.
- HARARI, Yuval Noah *et alli*. *Pause giant AI experiments: An open letter*. In: <http://futureoflife.org>, Future of Life Institute, Narberth/PA, USA, 2023.
- HOUELLEBECQ, Michel. *A possibilidade de uma ilha*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro, Record, 2006.
- LAGIER, Daniel González. *Emociones, responsabilidad y derecho*. Madrid, Marcial Pons, 2009.
- LUGER, George. *Artificial Intelligence: Structures and strategies for complex problem solving*. Boston, Pearson, 2008.
- MARTINS-COSTA, Judith. Prefácio. In: CACHAPUZ, Maria Cláudia. *A obrigação pelo discurso jurídico. A argumentação em temas de Direito Privado*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2018, p. 09-19.
- MCCARTHY, John; HAYES, Patrick. *Some philosophical problems from the standpoint of artificial intelligence*. Stanford, Computer Science Department, 1969.
- NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. In: <https://web.archive.org/web/20140320135003/https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>, 2009.
- REGLA, Josep Aguiló. Fuentes del derecho. In: LAGIER, Daniel González (org.). *Conceptos básicos del derecho*. Madrid, Marcial Pons, 2015, p. 149-174.
- SANDEL, Michael J.. *Contra a perfeição. Ética na era da engenharia genética*. Tradução de Ana Carolina Mesquita.

Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2013.

SANDEL, Michael J.. *Justiça. O que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2013.

SEARLE, John. *Minds, Brains, and Programs*. Cambridge, Harvard University Press, 1986.

WIENER, Norbert. *Cibernética. Ou controle e comunicação no animal e na máquina*. Tradução de Gita K. Guinsbourg. São Paulo, Perspectiva, 2017.